



**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO Nº 24/2023**

**SOLICITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO:** ANÁLISE DE DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA (20HORAS/SEMANAIS) PELO PERÍODO DE 03 (Três) MESES.

**I. PRELIMINAR DE OPINIÃO**

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua



conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.**

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente dispensa de licitação emergencial para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se



os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

## **II – DO RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:**

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde para contratação emergencial de serviços médicos para prestação de serviços de ginecologia/obstetrícia (20horas/semanais) pelo período de 03 (três) MESES.

Consta dos autos, justificativa da situação de emergência.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 75 da Lei 14.133/21. Reza o art. 75, inciso VIII da Lei 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

*VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando **caracterizada urgência** de atendimento de situação que **possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de***



*peçoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;*

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento.

O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

**“Já na vigência da Lei no 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei no 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:**

**a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha**



originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado' .

Consoante o Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, **a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.**

Diante da doutrina e do dispositivo supra, podemos observar que uma das condições indispensáveis para a legalidade da contratação



direta com base nesse dispositivo é a necessidade de demonstração de impossibilidade de providenciar a contratação necessária por meio de licitação, ou seja, a demora na realização do procedimento pode tornar inviável a satisfação da necessidade administrativa.

Portanto, tal impossibilidade deve estar devidamente demonstrado no processo, demonstrando que não há possibilidade de aguardar o prazo para a realização de procedimento licitatório.

Analisando os autos do processo, verificamos que consta a justificativa realizada pela Secretária Municipal de Saúde, estando devidamente demonstrada a situação emergencial.

Com isso, há comprovação dos requisitos necessários para caracterizar a situação emergencial, a Administração Pública pode se valer da contratação direta disposta no art. 75, inc. VIII, da Lei de Licitações 14.133/21.

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, a necessidade da aquisição da referida prestação de serviços de exames laboratoriais, bem como, de que não houve culpa ou dolo dos gestores municipais.

### III – DA CONCLUSÃO

Assim, considerando que a contratação por situação emergencial está devidamente comprovada através de justificativa juntada nos autos, bem como respaldado pelo Decreto Municipal de Emergência nº 3443/2023 e pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/21, opinamos pela regularidade jurídica do processo e possibilidade de contratação direta através de dispensa de licitação por emergência NO VALOR DE R\$ 42.600,00 (QUARENTA E DOIS MIL E



SEISCENTOS REAIS), bem como, alertamos que sejam observados todos os requisitos legais de contratação com a municipalidade.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 09 de Março de 2023.

***Leonir da Silva Pereira***

***Assessor Jurídico***

***Advogado***

***OAB/RS 99.474***